Solução de Consulta nº 4.001 - SRRF04/Disit

Data 16 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

MICRORREGIME DE COBRANÇA CONCENTRADA.

A expressão "máquinas, implementos e veículos", constante do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, é extremamente ampla e não permite estabelecer distinção, para fins de aplicação desse dispositivo legal, entre os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nele mencionados. Consequentemente, todos os produtos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas diferenciadas nele previstas, independentemente de suas características, exceto se se tratar de partes e peças dos mesmos.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 592, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, Nº 603, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 682, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

MICRORREGIME DE COBRANÇA CONCENTRADA.

A expressão "máquinas, implementos e veículos", constante do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, é extremamente ampla e não permite estabelecer distinção, para fins de aplicação desse dispositivo legal, entre os produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nele mencionados. Consequentemente, todos os produtos classificados nos códigos elencados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas diferenciadas nele previstas, independentemente de suas características, exceto se se tratar de partes e peças dos mesmos.

VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 592, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, Nº 603, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 682, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta formalizada pela pessoa jurídica em epígrafe. Inicialmente, esta refere ter importado caixa de aço desmontada, denominada *contenedor desmontado*, classificada no código 7309.0090 da NCM. De seguida, colaciona o art. 1º da Lei nº 10.485, de de julho de 2002, e articula que o mencionado produto não se enquadraria como máquina, implemento ou veículo, pelo que interroga se devem ser aplicadas, à receita bruta decorrente das vendas do mesmo, as alíquotas diferenciadas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o citado preceito legal.

2. A final, a requerente presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

3. É o relatório, em apertada síntese.

Fundamentos

4. Inicialmente, cumpre sublinhar que o feito preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, razão por que esta Autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento fiscal, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

5. Nesta esteira, cabe frisar que a matéria em apreço não é nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), porquanto consultas análogas já foram por ela apreciadas.

6. Dispõe o art. 1º da aludida Lei nº 10.485, de 2002:

> Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos **73.09**, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -

> PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
> § 1º O disposto no caput, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
> § 2º A base de cálculo das contribuições de que trata este artigo fica reduzida:
> I - em 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento), no caso da venda de caminhões chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, observadas as especificações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;
> II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: **73.09**, 7310.29.20, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8716.20.00 e 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
> § 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
> (são nossos os grifos).

7. Neste palmilhar, acentue-se que é assente o entendimento da Cosit, expressado nas Soluções de Consulta nº 592, de 21 de dezembro de 2017, nº 603, de 21 de dezembro de 2017, e nº 682, de 29 de dezembro de 2017, com ementas publicadas no Diário Oficial da União de 2 de janeiro de 2018, páginas 39 e 40, e no de 3 de janeiro de 2018, página 148, respectivamente, cujo inteiro teor se encontra disponível no sítio da Receita Federal na internet, ostentando força vinculante, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, e que passam a integrar a presente decisão, como se nela estivessem reproduzidas, *brevitatis causæ*, no sentido de que a expressão *máquinas, implementos e veículos*, constante do art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, é extremamente ampla e não permite estabelecer distinção, para fins de aplicação desse dispositivo legal, entre os produtos classificados nos códigos nele mencionados. Consequentemente, todos os produtos classificados nos códigos arrolados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, estão sujeitos às alíquotas concentradas nele previstas, independentemente de suas características, exceto se se tratar de partes e peças de máquinas, veículos e implementos.

8. Registre-se que o código 7309, entre outros, foi incluído no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Na Tipi, nenhum dos produtos do código 7309 é máquina ou veículo, todos são reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo. Entender que qualquer desses produtos não seja *implemento* significaria dizer que nenhum deles é implemento, pois todos têm a mesma natureza. Admitir que nenhum produto do código 7309 é máquina, veículo ou implemento implicaria afirmar que a nenhum deles se aplica a alíquota diferenciada, e, então, o legislador

teria incluído esse código entre os que receberiam a alíquota concentrada, mas a nenhum deles esta seria aplicada, e o dispositivo legal sob exame seria, portanto, em última análise, *letra morta*. Ora, é comezinha a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual deve ser afastada a interpretação que conduz ao absurdo.

Conclusão

9. Diante do exposto, deve-se aplicar ao caso sob exame a orientação firmada pelas aludidas soluções de consulta, pelo que, destarte, é de concluir que os fabricantes e importadores dos produtos classificados no código 73.09 da Tipi, relativamente à receita bruta decorrente de suas vendas, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob as alíquotas concentradas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, independentemente das características desses produtos, exceto se se tratar de partes e peças dos mesmos.

10. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

11. Neste diapasão, com fulcro no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com as Soluções de Consulta Cosit nº 592, de 21 de dezembro de 2017, nº 603, de 21 de dezembro de 2017, e nº 682, de 29 de dezembro de 2017. Publique-se na forma do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a consulente para tomar ciência do presente ato.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04